

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fls. 1877, apresentar a sua manifestação acerca da petição do 1766/1778, que apresentou "subsídios técnicos" de fls. 1779/1815, aduzir e requerer o que abaixo segue.

Inicialmente, ressaltamos que diante do exíguo prazo de manifestação, limitado ao prazo legal, apresentamos abaixo nossa manifestação tão somente em relação ao "subsídios técnicos" , o qual entendemos seja suficiente para esclarecer as questões apresentadas pelos referidos bancos, em conjunto, até mesmo porque tal laudo abrange a maior parte das questões suscitadas.

Todavia, caso V. Ex.^a entenda necessário nossa manifestação específica também sobre os "quesitos técnicos" apresentados às fls. 1777/1778 desde já solicitamos que nos seja concedido prazo, de pelo menos 20 (vinte) dias, inclusive diante da necessidade de solicitação de livros e documentos à Recuperanda.

Assim, segue abaixo a razões formuladas pelo nosso setor de contabilidade, que esmiúça e esclarece os equívocos e exageros que permeiam as alegações do Sindicato dos Bancos:

MANIFESTAÇÃO SOBRE FLS. 1779/1815

Os subsídios técnicos apresentados caracterizam erroneamente o trabalho apresentado no Laudo Técnico (fls. 961/969) e ignora elementos lá constantes, como a análise da evolução do endividamento e do fluxo de caixa da Recuperanda. De fato, tal escolha seletiva de argumentos se estende por todo o documento, distorcendo as informações prestadas no Laudo questionado, onde a partir do qual nos posicionamos.

“Tal conclusão, em síntese, se encontra baseada na simplista análise de *“liquidez corrente”, “liquidez seca” e “despesas financeiras”, argumentando que *“a análise dos fluxos de caixa da ARMCO STACO dos exercícios de 2012 a 2015 corrobora a tese de uma crise de liquidez com necessidade de capital de giro”*. (fl. 1782)*

Nota-se, portanto, que o “Laudo Técnico”, baseado na simplória análise de *liquidez corrente”, “liquidez seca” e “despesas financeiras”, argumenta que *“a análise dos fluxos de caixa da ARMCO STACO dos exercícios de 2012 a 2015 corrobora a tese de uma crise de liquidez com necessidade de capital de giro”, concluindo pelo *“destravamento total dos valores que vem sendo absorvidos pelas instituições financeiras”*. (fl. 1790)**

Ora, a precisão e qualidade de uma análise, neste caso o Laudo Técnico, não advém de sua complexidade, mas sim da sua capacidade de alcançar os resultados

pretendidos, atendo-se aos fatos apresentados. Nesse sentido estamos confiantes que o Laudo Técnico anteriormente apresentado atende plenamente ao seu objetivo de analisar a necessidade de liberação das travas bancárias da Recuperanda e se ateve fielmente aos fatos constantes nos autos do processo.

Independentemente da opinião dos pareceristas é fato que as métricas utilizadas, especialmente liquidez corrente e liquidez seca, são métricas contábeis reconhecidas, figurando inclusive em inúmeros livros texto de contabilidade e sendo cobrado em exame de suficiência, questionar tais métricas é questionar procedimentos adotados pelos Conselhos de Contabilidade na habilitação de seus profissionais.

Destaca-se ainda que o Laudo ora questionado não tinha por objetivo adentrar o juízo de conveniência e oportunidade da Recuperanda, mas tão somente analisar sua necessidade ou não de capital de giro, conforme determinação do Exmo. Juízo. Os Subsídios Técnicos constantes às folhas 1779 a 1815 parece ignorar tal fato ao afirmar:

“Portanto, como primeiro ponto importante de análise, e conforme declarado pela própria Empresa, o endividamento da mesma não se deu por aumento de “custos financeiros”, mas sim pela própria opção na expansão operacional e produtiva.” (fl. 1786)

Cumprе destacar que tal fato não foi questionado em momento algum, inclusive pela Recuperanda, e que o mesmo não é ponto focal do Laudo ora questionado. O ponto focal do referido Laudo, conforme determinado pelo Exmo. Juízo foi “avaliar o valor necessário e real do capital de giro das empresas e o valor que se encontra submetido aos efeitos da ‘trava bancária’, fixando o valor necessário em porcentagem a ser observado para a manutenção das atividades das empresas, observando as despesas correntes e futuras”.

É alegado nos "Subsídios técnicos" que a afirmação da Recuperanda de que "ao longo de mais de um ano, os Bancos não concederam novas linhas de capital de giro, como fora inicialmente acordado" não encontra sustentação nos autos.

"Entretanto, inexistente prova nos Autos de que tal situação tenha, de fato, ocorrido, tanto no que se refere à inexistência de financiamento de capital pelo período destacado, como no que se refere ao "acordo" citado." (fl. 1787)

Entretanto, conforme Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 122) não houve ingresso de dinheiro na empresa através da "Captação de empréstimos e financiamentos", fato este que se mostra alinhado com a afirmação supra da Recuperanda.

A série de equívocos cometidas nos Subsídios Técnicos segue em afirmações com pouco ou nenhum embasamento factual

"Em primeiro lugar, verifica-se que a conclusão pela "Recuperação Judicial" e o consequente "destravamento" das obrigações bancárias, derivou da simples análise dos índices de liquidez, apurados pelo Sr. Administrador (...)" (fl. 1792)

É inadmissível imputar ao Laudo Técnico algo ao qual ele nunca se pretendeu, tal como "imputar culpa de maneira velada", como pretendem os Subsídios Técnicos em uma rasteira tentativa de desqualificar o referido Laudo, desprovida do devido embasamento nos autos.

E, vale lembrar, tanto as informações iniciais da Recuperanda como o próprio "Laudo Técnico" ora analisado imputam, ainda que de forma velada, este "incremento" em seu passivo à operação de crédito que pretende seja "destravada". (fl. 1793)

Todas as afirmações e conclusões apresentadas no Laudo se encontram devidamente baseadas e documentadas nos autos sem quaisquer “afirmações veladas”.

Inquestionável que a análise dos indicadores de liquidez tenha sido um dos fatores utilizados na formação das conclusões do Laudo é totalmente falacioso afirmar que tais indicadores foram analisados isoladamente e/ou que foram os únicos fatores considerados para a formação da convicção nele expressa

Tais resultados deram “certeza” técnica ao profissional que elaborou o temerário *Laudo Técnico* de fls. 961/969 dos Autos, concluindo, ao final, que a Empresa passaria por uma “*crise de liquidez*”, causada pelo “*alto endividamento e aos elevados juros bancários*”. (fl. 1793)

Em seguida os Subsídios Técnicos questionam a maneira pela qual a Recuperanda contabilizou em seu Passivo Circulante com contra partida em seu Ativo Realizável a Longo Prazo operações com suas filiais.

"Conforme RESOLUÇÃO CFC Nº 973 de 27 de junho de 2003 - Publicada no DOU, de 17-07-2003 que aprova a NBC T 17 – PARTES RELACIONADAS, nas demonstrações contábeis consolidadas que incluam as partes relacionadas, como regra geral, não é necessária a divulgação da maioria dos saldos e transações com essas partes relacionadas, uma vez que estes são eliminados no processo de consolidação, ou seja, se as empresas consolidadas e relacionadas são mutuante e mutuário entre si, o resultado consolidado será ANULADO, visto tratar-se do mesmo grupo econômico, no caso, mais específico, DA MESMA EMPRESA." (fl. 1797)

Entretanto, a Resolução citada não cria uma proibição, na verdade, ela desobriga uma empresa de divulgar as suas demonstrações contábeis da maneira como a Recuperanda as elabora.

Inobstante tal fato, é inegável que essa alteração na apresentação da contabilização do Balanço Patrimonial da Recuperanda afetou o cálculo dos indicadores de liquidez. Neste sentido, é apresentada uma estimativa das Liquidez Seca e Corrente da Recuperanda nos Subsídios Técnicos. Pressupondo-se a correção da referida estimativa há de se ressaltar que, embora indubitavelmente os indicadores de Liquidez apresentem níveis muito mais confortáveis do que aqueles expostos no Laudo e obtidos com os dados puros constantes nos autos, é inegável que os mesmos apresentam uma deterioração no período 2014/2016.

conta / ano	2012	2013	2014	2015	2016
Ativo Circulante	118.493	125.249	183.198	112.072	105.039
Passivo Circulante	72.174	100.192	93.716	76.711	78.247
Liquidez Corrente	1,64	1,25	1,95	1,46	1,34

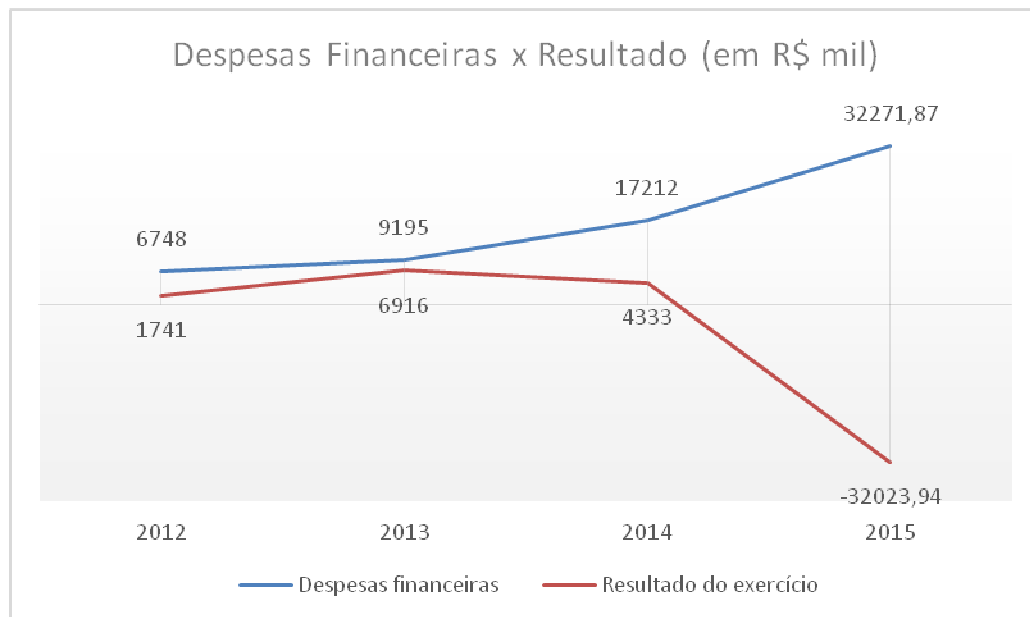
conta / ano	2012	2013	2014	2015	2016
Ativo Circulante	118.493	125.249	183.198	112.072	105.039
Estoques	46.868	51.436	72.140	51.040	48.669
Passivo Circulante	72.174	100.192	93.716	76.711	78.247
Liquidez Seca	0,99	0,74	1,19	0,80	0,72

Portanto, os índices ora apurados e demonstrados refletem de forma bastante satisfatória a REAL situação contábil da Empresa, apresentando um índice de liquidez corrente de 1,34 e demonstrando a capacidade de liquidação das despesas correntes.

Mais uma vez, nota-se a seletividade nos argumentos utilizados nos subsídios técnicos ao ignorar completamente o resultado obtido em sua própria estimativa de liquidez seca. Cumpre-se destacar que a Liquidez Seca é considerada uma melhor representação da Liquidez de uma empresa pois os estoques, excluídos em seu cálculo em oposição à Liquidez Corrente, são os ativos de menor liquidez do Ativo Circulante quando comparado à Liquidez Corrente.

Ao abordar as despesas financeiras da Recuperanda os Subsídios Técnicos recorrem novamente ao uso seletivo das informações disponíveis. Não se pode caracterizar um fator que representa 50% de um grupo de despesas que indubitavelmente cresceram como não sendo significativo. Em momento algum o Laudo ora questionado alegou que os juros de empréstimos eram as únicas despesas financeiras.

Destaca-se, tão somente, que os JUROS relativos aos EMPRÉSTIMOS representaram pouco mais de 50% das despesas financeiras e não a sua totalidade, conforme faz parecer as conclusões do “Laudo Técnico” ora analisado. (fl. 1802)



5.1.2.1. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

5.1.2.1.01. RECEITAS FINANCEIRAS

5.1.2.1.01.01. Juros					
5.1.2.1.01.01.01 Juros s/ Investimentos	6.432,37C	0,00	597,92	597,92C	7.030,29C
5.1.2.1.01.01.02 Juros Recebidos de C/te	440.946,08C	0,00	33.212,06	33.212,06C	474.158,14C
5.1.2.1.01.01.06 Juros rec mutuos	88.759,72C	0,00	0,00	0,00	88.759,72C
TOTAL Juros	536.138,17C	0,00	33.809,98	33.809,98C	569.948,15C
TOTAL RECEITAS FINANCEIRAS	536.138,17C	0,00	33.809,98	33.809,98C	569.948,15C

5.1.2.1.02. DESPESAS FINANCEIRAS

5.1.2.1.02.01. Juros					
5.1.2.1.02.01.01 Juros s/ dupl descontad	4,10C	0,00	0,00	0,00	4,10C
5.1.2.1.02.01.02 Juros s/emprest.R\$	415.914,51D	140.619,74	0,00	140.619,74D	556.534,25D
5.1.2.1.02.01.06 Juros s/parcel. debitos	355.247,39D	318.634,97	0,17	318.634,80D	673.882,19D
5.1.2.1.02.01.07 Juros e multas de mora	1345.285,81D	400.079,48	0,00	400.079,48D	1745.365,29D
5.1.2.1.02.01.08 Juros outros	25.223,58D	25.223,58	0,00	25.223,58D	50.447,16D
5.1.2.1.02.01.13 Encargos Financeiros s/	5.484,69D	2.445,60	0,00	2.445,60D	7.930,29D
5.1.2.1.02.01.14 Juros s/emprestimo Sind	3579.926,50D	1114.382,88	0,00	1114.382,88D	4694.309,38D
TOTAL Juros	5727.078,38D	2001.386,25	0,17	2001.386,08D	7728.464,46D
5.1.2.1.02.02. Variacao Cambial					
5.1.2.1.02.02.01 Outras variacoes cambia	18.243,81C	190,06	7.480,02	7.289,96C	25.533,77C
TOTAL Variacao Cambial	18.243,81C	190,06	7.480,02	7.289,96C	25.533,77C
TOTAL DESPESAS FINANCEIRAS	5708.834,57D	2001.576,31	7.480,19	1994.096,12D	7702.930,69D
TOTAL RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	5172.696,40D	2001.576,31	41.290,17	1960.286,14D	7132.982,54D

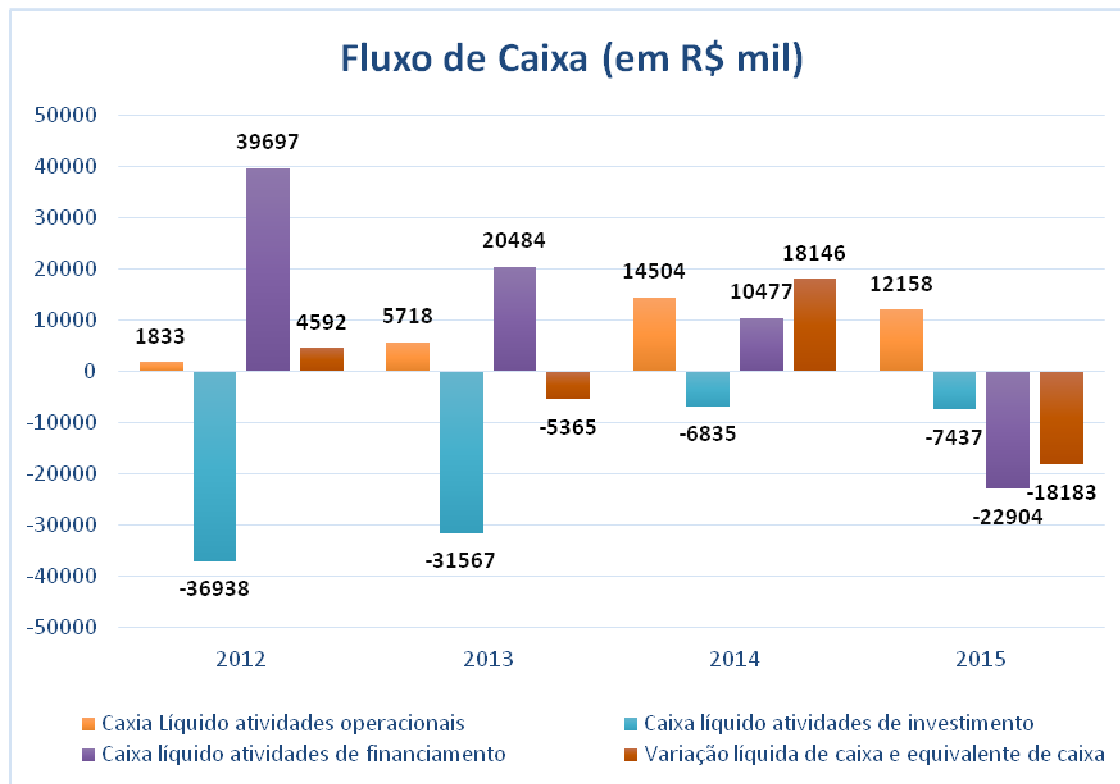
ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA
CONO221/1 BALANÇETE CONSOLIDADO PARCIAL
VALORES EM REAL PERIODO - 01/04/2016 A 30/04/2016 EXTRAIDO EM 01/06/2016 AS 15:58:09 HRs. folha 44

Em resumo, com uma “*despesa financeira*” de pouco mais de 7 milhões de Reais registrada até abr./16, pode-se considerar que o “*resultado*” atual é equânime aos resultados que foram obtidos em exercícios passados, visto que, considerada a variação mensal das despesas operacionais, o valor acumulado para o exercício de 2.016 deve atingir um total de aproximadamente 52 milhões de reais, pouco inferior ao resultado demonstrado do exercício de 2.015, sendo a “*despesa financeira*” próxima ao montante de 24 milhões de reais. (fl. 1804)

Novamente, lança mão o autor de tal estudo do uso seletivo de informações ao omitir que pela mesma lógica a Receita Líquida da Recuperanda atingiria a monta de aproximadamente 162 milhões de reais. Isso representaria uma redução projetada de aproximadamente 70 milhões de reais frente à um incremento em suas despesas, conforme projeção dos Subsídios Técnicos, de aproximadamente 8 milhões de reais.

Chama-se atenção ao Fluxo de caixa da Recuperanda apresentado no Laudo Técnico, conforme informações constantes nos autos, e convenientemente

ignorado pelos Subsídios Técnicos. Nele nota-se claramente a deterioração do fluxo de caixa da Recuperanda e conseqüentemente de sua liquidez.



Adotando a mesma lógica dos Subsídios Técnicos quanto à evolução das despesas da Recuperanda para o seu Resultado Líquido obtém-se um prejuízo projetado para o exercício de 2016 de aproximadamente 36 milhões, ou seja, 4 milhões a mais do que aquele observado em 2015. Haja vista a queima de caixa ocorrida em 2015 não é difícil verificar que o mesmo se repetiria em 2016, mantidas as mesmas condições. Assim, facilmente se verifica que conforme os documentos juntados aos autos a Recuperanda enfrenta uma grave crise de liquidez.

Confunde-se ainda o autor quanto à composição das Despesas Financeiras. Ora essas não englobam as amortizações de empréstimos ao contrário do que ele afirma,

motivo este pelo qual os valores informados nas Demonstrações de Fluxo de Caixa para amortizações de empréstimos e financiamentos diferem dos valores das despesas Financeiras informados nas Demonstrações de Resultados. Se dois itens que retratam fatos contábeis distintos como esses apresentam os mesmos saldos, tal fato se dá por mera coincidência.

Neste sentido, tendo sido amortizados, segundo o que consta do demonstrativo retro e que, com todo respeito, ainda carece de comprovação por parte da Recuperanda, pouco mais de 23 milhões de Reais, COMO PODERIA A “*DESPESA FINANCEIRA*” SER MAIOR QUE A AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS REGISTRADA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS?

Em resumo, no que se refere à “*despesa financeira*” deveria a parte Recuperanda, bem como o Sr. Administrador Judicial, haver demonstrado de forma CLARA e transparente o que se trata de AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL, o que deveria constar na conta do PASSIVO e não na conta de “*despesas*”, bem como, o que se trata de efetiva DESPESA FINANCEIRA, as quais se tratam de JUROS, ENCARGOS E TARIFAS RELATIVAS AOS EMPRÉSTIMOS e não do CAPITAL. (fl. 1808)

Entretanto, entre seus muitos argumentos falhos, os Subsídios Técnicos levantam um ponto válido, ao apontar a diferença entre o Balancete Preliminar apresentado ao Banco Itaú e o Balancete juntado aos autos, para o período. Inobstante o Balancete Preliminar não constar até então dos autos, é oportuno averiguar os motivos das divergências entre os dois documentos.

Os balancetes em análise são bastante diferentes entre si, sendo que aquele retro reproduzido demonstra que o Patrimônio Líquido da Recuperanda seria inferior ao valor do capital social em aproximadamente 50%, bem como, que a despesa operacional teria atingido um montante próximo a 74 milhões de Reais com despesa financeira em torno de 32,2 milhões de Reais. O prejuízo neste caso, teria sido de aproximadamente de 32 milhões de Reais.

Nota-se, ainda de forma bastante clara, uma diferença bastante significativa entre tais informações, notadamente no que se refere às “despesas financeiras” e à “provisão para devedores duvidosos”. (fl. 1812)

Ante o exposto, resta claramente demonstrado que os Subsídios técnicos fazem uso seletivo de informações, algumas até então não juntadas aos autos, com o objetivo de embasar suas concepções. Resta claro ainda que as conclusões do Laudo questionado basearam-se nos autos e retratam fielmente as informações lá constantes. Assim, rejeita-se a conclusão proposta nos Subsídios Técnicos e reafirma-se que a Recuperanda atravessa uma crise de liquidez.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498